

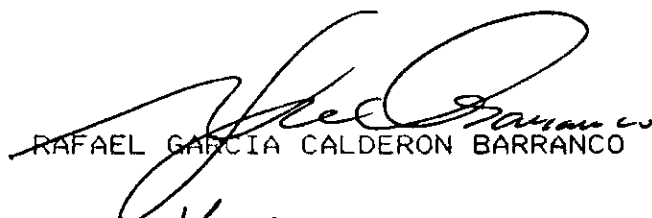
Sessão de 18 de agosto de 1994 Acórdão nº 107-01.491
Recurso nº: 82.490 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1986
Recorrente: RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA:
Reconhecida no processo principal a
ocorrência de omissão de receitas, impõe-se
a manutenção do lançamento da contribuição em
tela, que tem por base de cálculo o
faturamento da empresa.

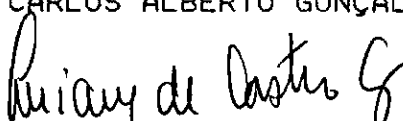
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em
rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 18 de agosto de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 FEV 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINENE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o selheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

Assinatura

2007/03-20

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/007.809/91-19

Acórdão nº 107-1.491

R E L A T Ó R I O

RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição para o PIS-FATURAMENTO referente ao exercício de 1986.

A empresa foi autuada (fls. 1) por omissão de receitas operacionais.

Em sua defesa (fls. 12 e segs.), reitera os argumentos apresentados no processo principal, em face do princípio da decorrência.

A autoridade recorrida, atenta ao princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a exigência.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo do imposto de renda por declaração foi protocolizado neste Conselho sob nº 106.474, e desprovido, após rejeitada a preliminar de nulidade, como faz certo o Ac. nº 107-1.093, de 27/04/94.

É o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/007.809/91-19

Acórdão nº 107-1.491

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O julgamento proferido pela Câmara no processo do imposto de renda por declaração faz prejudgado em relação à prova emprestada de omissão de receitas para o presente processo. Todavia, o mesmo fato gera conseqüências jurídico-tributárias distintas entre si, de acordo com a legislação de regência.

Assim é que, no processo de imposto de renda por declaração, a base de cálculo é o lucro da empresa representado pela diferença entre a receita, de um lado, e o custo, despesa operacional e os encargos, de outro.

Por sua vez, no processo da contribuição para o FINSOCIAL FATURAMENTO, a base de cálculo é o faturamento; logo, no caso de desvio de receitas, a incidência se faz sobre o valor da receita omitida.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 18 de agosto de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.